

IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecosistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecosistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painalista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

O MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PREVENTIVO

INJUNCTION AS A PREVENTIVE CONSTITUTIONALITY CONTROL INSTRUMENT

Mariana Castro Scapin
Ana Paula De Moraes Pissaldo

Resumo

O presente artigo busca fornecer um breve do conceito de Mandado de Segurança, perpassando pelo conceito de Controle de Constitucionalidade, através da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança) e de referências teóricas. Neste sentido, o objetivo do artigo é fornecer subsídios para pesquisas futuras que busquem fomentar os estudos acerca da constitucionalidade de Projetos de Lei que tenham como objeto abolir a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais, através do Mandado de Segurança como forma de Controle de Constitucionalidade preventivo.

Palavras-chave: Mandado de segurança, Controle de constitucionalidade, Cláusulas pétreas

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to provide a brief on the concept of Injunction, passing through the concept of Constitutionality Control, by means of the Federal Constitution of 1988, the Law 12.016 from August 07th, 2009 (Injunction Law) and theoretical references. In this sense, the goal of the article is to provide subsidies for future research works which aim to promote studies on the constitutionality of Bills which aim to abolish the federative form of the State; direct, secret, universal and periodic vote; the separation into Branches of Power; and individual rights and guarantees, through the Injunction as a form of preventive Constitutionality Control.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Injunction, Constitutionality control, Immutable clauses

INTRODUÇÃO

Este artigo surge da necessidade crescente de se estudar e debater como o Mandado de Segurança pode ser utilizado como um meio de Controle de Constitucionalidade preventivo, no sentido de se ter Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade em face de Projetos de Lei que tendam a abolir as cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista os impactos que a promulgação de uma lei que tendam a abolir as cláusulas pétreas previstas na Carta Magna, faz-se necessário sobre o tema no que se refere especificamente à legislação em vigor e como se pode, dentro do princípio da legalidade, impugnar tal lei em sua base, ou seja, no seu Projeto de Lei.

O presente artigo utiliza como metodologia de pesquisa a hipotética dedutiva, com referencial teórico. Ao longo deste artigo tentar-se-á responder a seguinte questão: “**de que forma o Mandado de Segurança pode ser um instrumento de Controle de Constitucionalidade preventivo?**”.

Este artigo apresenta a seguinte estrutura: na primeira parte, apresentar-se-á o conceito de Mandado de Segurança, utilizando como referencial teórico LENZA, MENDES e dispositivos legais; na segunda parte, será apresentado o conceito de Controle de Constitucionalidade, tendo como referencial teórico MARTINS, LENZA e MENDES. Por fim, haverá na terceira parte do artigo uma breve explanação sobre o Mandado de Segurança como instrumento de Controle de Constitucionalidade preventivo, onde se tentará responder à questão proposta.

1. CONCEITO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Historicamente, como bem nos ensina LENZA (2021), temos previsão constitucional do Mandado de Segurança nas Constituições Federais de 1934, 1946, 1967 e 1988, além de previsão na Lei nº 191/36 e na Emenda Constitucional (EC) nº 1/69.

Na Constituição Federal de 1934, há previsão no art. 113, n. 33, o qual dispõe que será concedido Mandado de Segurança para a defesa de “direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade”¹.

Na Lei 191/36, o Mandado de Segurança vem para a defesa de direito certo e incontestável, o qual está sendo ameaçado ou violado seja por ato considerado manifestamente inconstitucional, seja ilegal por qualquer autoridade.

¹ Constituição Federal de 1934. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 17 set 2021.

Na Constituição Federal de 1946 temos a previsão do Mandado de Segurança no art. 141, § 24, que disciplina que “§ 24 - Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder”.

Na Constituição Federal de 1967, em seu art. 150, § 21, e na EC nº 1/69, temos a mesma redação, qual seja, de que “Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder”.

Já na Constituição Federal de 1988, o Mandado de Segurança está previsto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, sendo considerado um remédio constitucional que visa “proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas-corpus*” ou “*habeas-data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”².

Além da previsão constitucional, temos sua disciplina na Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, que, em seu art. 1º³, traz um conceito bem semelhante ao disposto na Carta Magna, com alguns complementos. Vejamos:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Vide ADIN 4296)⁴ (grifo nosso)

Tendo como base a própria Carta Magna, podemos extrair o conceito de Mandado de Segurança, que se caracteriza como um remédio constitucional de ampla utilização, que abarca todo e qualquer direito subjetivo público que não possui proteção específica (*habeas-corpus* ou *habeas-data*), desde que se caracterize a “liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração” (MENDES, 2020).

De acordo com Pedro Lenza (2021), o Mandado de Segurança pode ser repressivo ou preventivo. Será repressivo quando a ilegalidade ou o abuso de poder já foram praticados; será preventivo quando se estiver “diante de ameaça a violação de direito líquido e certo do impetrante” (LENZA, 2021).

² Constituição Federal de 1988. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 set 2021.

³ Consta a ADIN nº 4296 contra o artigo 1º da Lei 12.016/2009, que está em análise até o fechamento do presente resumo expandido.

⁴ Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/12016.htm>. Acesso em 17 set 2021.

Além disso, a lei nº 12.016/2009 prevê o Mandado de Segurança individual e coletivo. O Mandado de Segurança individual cabe quando há um direito ameaçado ou violado se concerne à uma pessoa; já o Mandado de Segurança coletivo cabe quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, sendo que qualquer destas pessoas pode solicitar tal remédio constitucional.

2. CONCEITO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O Controle de Constitucionalidade, de acordo com MARTINS (2021), “[...] consiste na verificação de compatibilidade das leis e dos atos normativos com a Constituição. Decorre da supremacia formal da Constituição sobre as demais leis do ordenamento jurídico de um país”.

Ainda de acordo com autor retro, a atual Carta Magna de nosso país, em comparação com as anteriores, manteve o controle difuso, a cláusula de reserva de plenário (previsto no art. 97, CF/88) e a participação do Senado Federal no controle difuso (previsto no art. 52, X, CF/88). Já no que concerne ao controle concentrado de constitucionalidade, manteve-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) interventiva (prevista no art. 34, VII, CF/88) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) genérica, cuja legitimidade foi ampliada para nove pessoas, conforme artigo 103, CF/88, através da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Para LENZA (2021), a inovação que a Constituição Federal de 1988 trouxe foi a criação da

[...] **arguição de descumprimento de preceito fundamental** (ADPF), no parágrafo único do art. 102.

Posteriormente, a **EC n. 3/93** estabeleceu a **ação declaratória de constitucionalidade** (ADC) e reenumerou o parágrafo único do art. 102 da CF/88, transformando-o em § 1º, mantendo a redação original da previsão da ADPF [...].

Enfim, a **EC n. 45/2004** (Poder Judiciário) ampliou a legitimação ativa para o ajuizamento da ADC (ação declaratória de constitucionalidade), igualando aos legitimados da ADI (ação direta de inconstitucionalidade), alinhados com o art. 103, e estendeu o efeito vinculante, que era previsto de maneira expressa somente para a ADC, agora, também (apesar do que já dizia o art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99 e da jurisprudência do STF), para a ADI. Tudo caminha para a expressa consagração da ideia de efeito dúplice ou ambivalente entre as duas ações, faltando somente a igualação dos seus objetivos.

Com relação às formas de Controle de Constitucionalidade, temos que com relação ao **momento de controle** que pode ser **preventivo** ou **repressivo** ou **sucessivo**. Basicamente no controle de constitucionalidade preventivo se dá antes a aperfeiçoamento da lei ou do ato normativo, ou seja, antes do projeto de lei virar lei. Já o controle de constitucionalidade repressivo se dá após a lei já ter sido promulgada ou após a entrada da lei em vigor, ou seja, após a lei já estar vigente no ordenamento jurídico, gerando “[...] efeitos potenciais ou efetivos” (LENZA, 2021).

O constitucionalista Pedro Lenza (2021) nos explica que existem dois momentos de controle de controle de constitucionalidade.

Em um momento temos controle de constitucionalidade **prévio ou preventivo**, o qual pode ser realizado pelo Poder Legislativo, através do próprio parlamentar o da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); pelo Poder Executivo, através do veto; oi pelo Poder Judiciário, através de Mandado de Segurança impetrado por parlamentar.

Em outro momento, temos o controle de constitucionalidade **posterior ou repressivo**, o qual pode ser realizado pelo meio Político, através das Cortes ou Tribunais Constitucionais ou órgão de natureza política; pelo meio Jurisdicional misto (difuso e concentrado); ou através do meio híbrido, que abarca tanto o meio Político quanto Jurisdicional.

Por fim, vale ressaltar que, para MENDES (2021)

O controle preventivo efetiva-se antes do aperfeiçoamento do ato normativo. Modelo clássico de controle preventivo é o exercido pelo Conselho Constitucional francês. Tem-se por provocação de diversos órgãos, o controle de constitucionalidade de projetos de lei. Hodiernamente, defende-se também o controle preventivo de tratados internacionais, tendo em vista as consequências que podem decorrer da declaração de inconstitucionalidade.

Exemplos de controle preventivo de constitucionalidade, no nosso sistema constitucional, são as atividades de controle dos projetos e proposições exercidas pelas Comissões de Constituição e Justiça das Casas do Congresso e o veto pelo Presidente da República com fundamento na inconstitucionalidade do projeto (CF, art. 66, § 1º).

3. COMO O MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER INSTRUMENTO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PREVENTIVO?

Nossa atual Constituição Federal de 1988, conhecida também como Carta Cidadã, trouxe diversos dispositivos importantes quando da sua elaboração e promulgação.

No art. 1º da Carta Magna, temos a previsão da Forma Federativa do Estado Brasileiro, que se constitui em um **Estado Democrático de Direito**, baseado nos seguintes fundamentos: **soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e pluralismo político.**

Temos no art. 14, CF/88, temos a previsão do **voto direto, secreto, universal e periódico**, onde cada cidadão alistado tem direito ao voto que, além de **direto**, será **secreto**, ou seja, o cidadão tem a garantia de não revelar o seu voto a fim de evitar qualquer tipo de coerção ou perseguição política, **universal**, na medida em que todos os brasileiros, sejam natos ou naturalizados têm a chance de se alistar e de votar, desde que se encaixem nos casos previstos do art. 14, e **periódico**, no sentido de que o cidadão tem a chance de votar de tempos em tempos.

Já no art. 2º da Carta Magna temos a previsão da **separação dos poderes**, onde temos que o Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

Em seu art. 5º, a atual Constituição Federal prevê inúmeros **direitos e garantias individuais** que visam o bem estar da população, de tal feito e importância que possuem eficácia plena, conforme art. 5º, § 1º, CF/88, e são consideradas cláusulas pétreas, corolário art. 60, § 4º, IV, CF/88.

De acordo com BARBOSA E. SILVA, GUIMARAES DE OLIVEIRA e RABELO (2011), “Os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988 mostram-se como instrumentos para garantirem o ser humano como meio e fim do direito”.

Além dos direitos e garantias individuais protegidos pelo § 4º do art. 60 da Carta Magna, há outros objetos protegidos de proposta que tende a abolir, quais sejam: a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e, conforme já citado, os direitos e garantias individuais.

Para MENDES (2021),

No sistema brasileiro, admite-se o controle judicial preventivo, nos casos de mandado de segurança impetrado por parlamentar com o objetivo de impedir a tramitação de projeto de emenda constitucional lesiva às cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º).

Desta feita, o Mandado de Segurança pode ser um instrumento de controle de constitucionalidade preventivo no que concerne às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da CF/88.

CONCLUSÃO

De fato, temos que as cláusulas pétreas são assim consideradas para garantir a imutabilidade da forma federativa do Estado; a periodicidade do voto, sendo este considerado direto, secreto e universal; a separação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; e a não redução de quaisquer direitos os direitos e garantias individuais.

O Mandado de Segurança nº 20.257/DF e o Agravo Regimental no Mandado de Segurança 24.667--/DF trazem decisão onde a Suprema Corte Brasileira entendeu pelo cabimento de impetração de Mandado de Segurança por parlamentar com o objetivo de inibir atos no processo de aprovação de lei ou de Emenda à Constituição que não sejam compatíveis com o que dispõe a Constituição Federal, além de decisão pelo cabimento do Mandado de Segurança contra Proposta de Emenda Constitucional (PEC) agrida cláusula pétrea (art. 60, § 4º, CF/88).

Neste sentido, conclui-se que na própria Proposta de Emenda à Constituição que tenda a modificar ou revogar quaisquer dos incisos do art. 60, § 4º, CF/88, pode-se impetrar Mandado de Segurança preventivo, de tal feita que já se apresenta afronta à Carta Magna antes mesmo de se transformar em Emenda à Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional.** / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquemático). *E-book*.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** / Flávio Martins. – 5 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Mendes Ferreira; Paulo Gustavo Branco. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP). 1.680 p.

Internet

Lei nº 191, de janeiro de 1936. *In:* <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-191-16-janeiro-1936-543259-publicacaooriginal-53414-pl.html>>. Acesso em 17 set 2021.

Constituição Federal de 1934. *In:* <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 17 set 2021.

Constituição Federal de 1967. *In:* <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 17 set 2021.

Emenda Constitucional nº 1/69. *In:* <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 17 set 2021.

Constituição Federal de 1946. *In:* <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 17 set 2021.

Constituição Federal de 1988. *In:* <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 set 2021.

Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. *In:* <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112016.htm>. Acesso em 17 set 2021.

Mandado de Segurança nº 20.257 – Distrito Federal. *In:* <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85046>>. Acesso em 13 out. 2021.

Ag. Reg. no Mandado de Segurança 24.677-7 Distrito Federal. *In:* <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=373374>>. Acesso em 13 out. 2021.

Artigos científicos

BARBOSA E. SILVA, Adrian; GUIMARAES DE OLIVEIRA, Felipe; RABELO, Victor Alberto P. de Albuquerque. A liberdade de expressão na constituição federal de 1988 e no supremo tribunal federal: uma análise sobre o caso Siegfried Ellwanger. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 9, n. 2, p. 771-790, 2011. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002011000200021&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 08 out 2021.